



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	560\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Semestre 300\$	
» 180\$	
» 180\$	
» 170\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto n.º 480/70:

Desafecta do domínio público os terrenos que constituem os bafordos da ilha dos Malagueiros, limites da freguesia e concelho da Azambuja e da freguesia e concelho de Vila Franca de Xira, para serem vendidos, com dispensa de hasta pública, aos proprietários dos terrenos confinantes.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 481/70:

Adopta soluções que conduzam a curto prazo, dada a premissa da crise que se atravessa, à resolução dos problemas do pessoal da marinha mercante.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto da declaração transmitida pelo Governo do Daomé ao secretário-geral das Nações Unidas de acordo com a secção B. 2) do artigo primeiro da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 516/70:

Torna extensivas às províncias ultramarinas, observando-se as alterações constantes do presente diploma, as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 166/70, que procede à reforma do processo de licenciamento municipal de obras particulares.

Portaria n.º 517/70:

Torna extensivos ao ultramar, com a redacção dada pelo presente diploma, os artigos 1.º, 2.º, 43.º, 44.º e 56.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 48 912, que estabelece novo regime para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar — Revoga, nas províncias onde o referido decreto-lei passa a vigorar, os artigos 264.º a 269.º do Código Penal.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 480/70

de 16 de Outubro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968, os terrenos do domínio público sob a

administração da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos podem ser desafectados quando se considerem prevalentes, em relação ao uso público a que estão destinados, outros fins de interesse geral para que os terrenos sejam aptos e para cuja conveniente satisfação seja inadequado o regime de dominialidade.

Nestas condições encontram-se os bafordos da ilha dos Malagueiros, localizada no leito do rio Tejo, entre a foz da vala de Benavente e a da vala de Salvaterra de Magos, limites da freguesia e concelho da Azambuja e da freguesia e concelho de Vila Franca de Xira.

A parte enxuta daquela ilha entrou no domínio privado por ter sido alienada pelo Estado nos termos da Carta de Lei de 16 de Março de 1836, que estabeleceu o regime de venda das lezírias. Pelo contrário, os bafordos da referida ilha, sujeitos ao regime das marés, têm estado no domínio público.

Assim:

Considerando que a ilha dos Malagueiros, representada na carta junta, mede actualmente cerca de 165 ha;

Considerando que a parte enxuta da ilha mede cerca de 82,5 ha e que a zona dos bafordos sujeita ao regime das marés mede também cerca de 82,5 ha;

Considerando que estes bafordos podem ser aproveitados para exploração agrícola ou pecuária e que estão a montante da zona de jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São desafectados do domínio público os terrenos que constituem os bafordos da ilha dos Malagueiros, limites da freguesia e concelho da Azambuja e da freguesia e concelho de Vila Franca de Xira, representados na planta anexa, para serem vendidos, com dispensa de hasta pública, aos proprietários dos terrenos confinantes.

Art. 2.º Os referidos terrenos serão destinados a exploração agrícola ou pecuária, não podendo neles ser executadas quaisquer obras de defesa ou outras sem licença prévia da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 6 de Outubro de 1970.

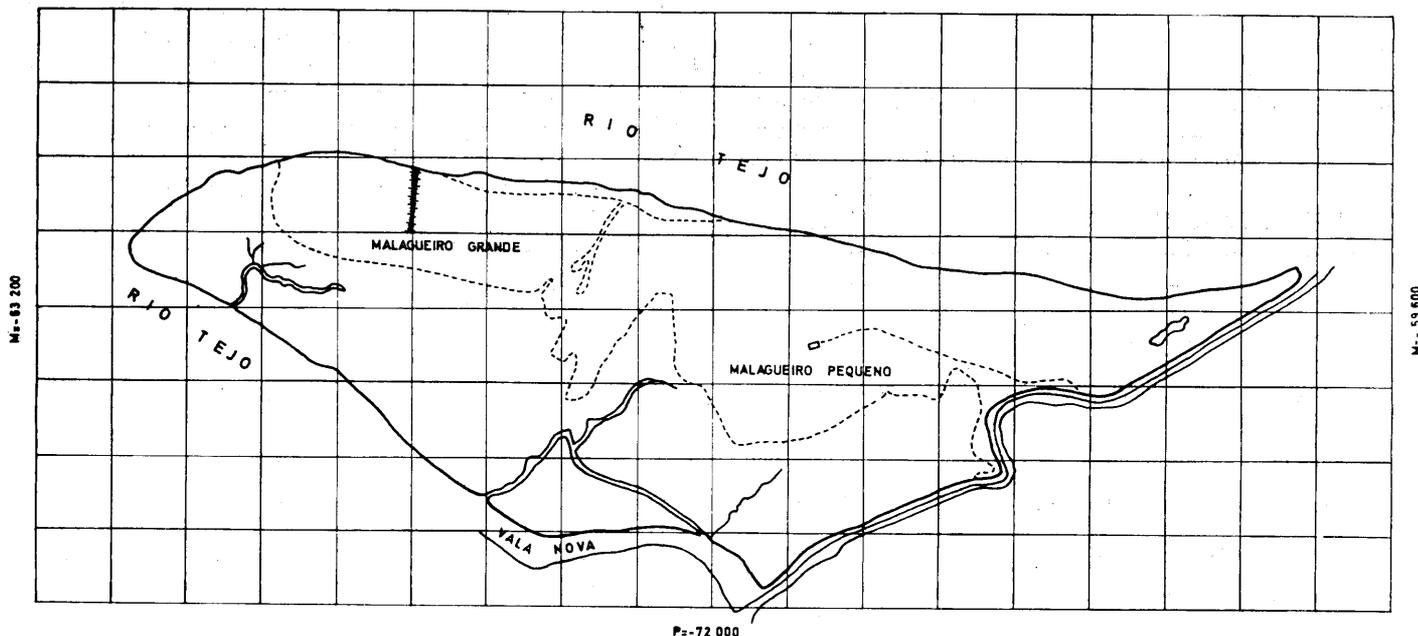
Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ILHA DOS MALAGUEIROS

LIMITES DA FREGUESIA E CONCELHO DE AZAMBUJA
E DA FREGUESIA E CONCELHO DE VILA FRANCA DE XIRA

P:-70 400



Escala gráfica

0 200 400 600 800 1000 metros

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 6 de Outubro de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanchez*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto-Lei n.º 481/70

de 16 de Outubro

Reconhecendo-se a urgência de adoptar soluções que conduzam a curto prazo, dada a premência da crise que se atravessa, à resolução dos problemas do pessoal da marinha mercante;

Considerando que a evolução da tecnologia recomenda que algumas dessas soluções envolvam procedimentos diferentes dos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 45 968, de 15 de Outubro de 1964, e no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotação dos Navios da Marinha Mercante, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964;

Não sendo prudente alterar aquela legislação antes de os referidos procedimentos serem experimentados e verificada a sua viabilidade e vantagem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Marinha pode, por portaria, fixar, a título experimental e por período de tempo limitado, normas sobre inscrição marítima, matrícula e lotação dos navios da marinha mercante diferentes das estabelecidas no Decreto-Lei n.º 45 968, de 15 de Outubro de 1964, e no respectivo decreto regulamentar.

Art. 2.º No que refere à marinha do comércio, o procedimento referido no artigo anterior carece de parecer favorável da Comissão Nacional de Estudo dos Problemas da Marinha do Comércio, baseado no voto unânime

de todos os membros que constituem o plenário da mesma Comissão.

Art. 3.º — 1. No que respeita à marinha de pesca, o procedimento citado no artigo 1.º carece mais de parecer favorável da Secção Central da Comissão Consultiva das Pescas, baseado no voto unânime de todos os seus membros.

2. Para efeitos do disposto neste diploma, na Secção Central a que se refere o número anterior devem ser incluídos os seguintes vogais das outras secções da mesma Comissão:

- a) Representante do Ministério do Ultramar;
- b) Representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- c) Representante do Grémio dos Armadores da Pesca do Arrasto;
- d) Representante do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha;
- e) Representante do Grémio dos Armadores da Pesca do Atum;
- f) Representante do Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia;
- g) Representante do Grémio dos Armadores dos Navios da Pesca do Bacalhau;
- h) Representante da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Políticos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo do Daomé transmitiu a seguinte declaração ao secretário-geral das Nações Unidas, em 6 de Julho findo, de acordo com a secção B. 2) do artigo primeiro da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951:

O Governo do Daomé declara que as obrigações decorrentes da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, e da qual se tornou parte por notificação de sucessão, em data de 4 de Abril de 1962, são daqui em diante ampliadas pela adopção da fórmula b) da secção B. 1) do artigo primeiro da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Setembro de 1970. — O Director-Geral, *Gonçalo Caldeira Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações****Portaria n.º 516/70**

de 16 de Outubro

Considerando a conveniência de tornar extensivas às províncias ultramarinas as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril de 1970, respeitantes ao licenciamento de obras particulares;

Tendo em conta os condicionaisismos que oferecem alguns municípios do ultramar relacionados com a exiguidade das suas estruturas técnicas e com outras circunstâncias;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º São tornadas extensivas às províncias ultramarinas as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril de 1970, com as alterações e aditamentos a seguir mencionados.

2.º As referências feitas a «Ministro do Interior», «Ministro das Obras Públicas», «Ministro da Educação Nacional» e «Ministro» consideram-se como feitas a «governador-geral» ou «governador», consoante se trate das províncias de Angola e Moçambique ou de províncias de governo simples.

3.º A referência a «secção permanente do Conselho Superior de Obras Públicas» considera-se como feita a «Conselho Técnico de Obras Públicas».

4.º As referências a «Direcção-Geral do Turismo» consideram-se como feitas a «Centro de Informação e Turismo».

5.º A referência a «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes» considera-se como feita a «Direcção ou Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes».

6.º Onde se lê: «Nos concelhos de Lisboa e do Porto», deve escrever-se: «Nos concelhos das sedes dos governos provinciais».

7.º Tendo em vista os condicionaisismos locais nas diversas zonas das províncias ultramarinas, ficam os res-

pectivos governadores autorizados a fixar, em portaria, quais os concelhos a que devem aplicar-se desde já as disposições deste diploma e a determinar oportuna e progressivamente a sua extensão aos restantes concelhos consoante as suas estruturas técnicas.

8.º A aplicação da matéria deste diploma na província de Macau far-se-á sem prejuízo do que está estabelecido no artigo 43.º do Decreto n.º 45 575, de 26 de Fevereiro de 1964, ficando ao critério do governador determinar a suspensão das disposições que considere não se ajustarem às condições da vida local.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça**Portaria n.º 517/70**

de 16 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º São tornados extensivos ao ultramar os artigos 1.º, 2.º, 43.º, 44.º e 56.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com a redacção seguinte:

Artigo 1.º Denominam-se de fortuna ou azar os jogos cujos resultados são contingentes, por dependerem exclusivamente da sorte.

Art. 2.º A prática de jogos de fortuna ou azar é sempre proibida, excepto em locais e épocas concreta e legalmente autorizados.

§ único. Sempre que qualquer forma de jogo em que, além da sorte, intervenha o cálculo ou perícia do jogador atinja tal incremento público que ponha em perigo os bons costumes, o governador da província poderá tomar as medidas convenientes para reprimir ou restringir a sua prática.

Art. 43.º As operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside essencialmente na sorte ficam dependentes de autorização do governador da província, que fixará, para cada caso, as condições que tiver por convenientes e determinará o respectivo regime de fiscalização.

§ 1.º São especialmente abrangidos por este artigo as rifas, tómbolas, sorteios, assim como quaisquer máquinas automáticas cujo funcionamento não dependa da utilização, nem origine a atribuição de fichas e para cujos resultados não influa a perícia, e, ainda, os concursos de publicidade, ou outros, em que se verifique a atribuição de prémios.

§ 2.º Quando houver emissão de bilhetes, a autorização será sempre condicionada pela proibição da sua venda em estabelecimentos onde se vendam bilhetes de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, salvo acordo da respectiva mesa, e pela aplicação a fins de assistência ou outros de interesse público do correspondente lucro líquido.

§ 3.º Sempre que os prémios forem representados em dinheiro, títulos de crédito ou imóveis, a autorização só poderá ser concedida depois de ouvida a Misericórdia de Lisboa.

§ 4.º O governador da província resolverá por despacho, ouvidos os serviços provinciais respectivos, as dúvidas que se suscitarem sobre a natureza das actividades abrangidas por este artigo.

Art. 44.º Não se consideram abrangidas no artigo anterior a instalação e exploração de aparelhos automáticos ou quaisquer dispositivos destinados unicamente à venda de artigos ou produtos, quando a importância despendida não exceder o valor comercial dos mesmos.

Art. 56.º Aqueles que infringirem o disposto no artigo 2.º, quer explorando jogos de fortuna ou azar, incluindo máquinas automáticas de fichas ou moedas, quer exercendo a sua actividade na respectiva exploração, bem como os que fabricarem, importarem, transportarem, expuserem e venderem materiais e utensílios exclusivamente destinados a jogos de fortuna ou azar não concreta e legalmente autorizados, serão punidos com prisão de seis meses a dois anos e demissão dos seus cargos se forem funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º O dinheiro destinado ao jogo ou obtido através da sua exploração será apreendido, revertendo para a instituição de assistência pública designada por despacho genérico do governador da província.

§ 2.º Serão igualmente apreendidos todos os utensílios relacionados com a prática de jogos de fortuna ou azar, procedendo a entidade apreensora, imediatamente em seguida, à sua destruição, à venda da respectiva sucata e entrega do seu produto à instituição designada na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores é aplicável nos casos em que o governador da província tenha usado da faculdade prevista no § único do artigo 2.º deste diploma.

Art. 57.º O senhorio ou arrendatário do prédio onde, sem o seu consentimento, se praticar reiterada ou habitualmente o jogo de fortuna ou azar contra o disposto neste diploma tem o direito de resolver o contrato sem que o locatário ou sublocatário possa exigir qualquer indemnização por benfeitorias existentes ou por outro título, ainda que haja sido estipulada no contrato.

Art. 58.º Aqueles que forem encontrados praticando clandestinamente jogos de fortuna ou azar e não estejam abrangidos pelo artigo 56.º e os que estiverem presentes na sala ou compartimento da casa onde se jogue ou onde sejam apreendidos quaisquer utensílios, especialmente destinados à prática dos mesmos jogos, serão punidos com multa de 1000\$ a 5000\$ e, em caso de reincidência, com prisão de três meses a um ano.

Art. 59.º Os que, sem a necessária autorização ou sem observância do condicionamento estabelecido, promoverem qualquer das modalidades a que se refere o artigo 43.º, bem como os que as facilitarem ou nelas cooperarem, serão punidos com multa de 1000\$ a 50 000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 1.º As importâncias angariadas através das operações a que alude este artigo serão apreendidas e perdidas a favor da entidade designada na forma do § 1.º do artigo 56.º

§ 2.º As autoridades administrativas poderão ordenar o encerramento até três meses dos estabelecimentos em que se promovam ou realizem as referidas operações.

Art. 60.º A organização de qualquer modalidade de aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com multa de 1000\$ a 25 000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência, e perda do dinheiro angariado, nos termos do § 1.º do artigo 56.º

Art. 61.º Sobre as multas preceituadas neste diploma não incidem quaisquer adicionais, e o respectivo produto reverterá para a instituição designada na forma do § 1.º do artigo 56.º

2.º Ficam revogados, nas províncias onde o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passa a vigorar, os artigos 264.º a 269.º do Código Penal.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 875.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 20 500\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	+ 20 500\$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, esta alteração mereceu, por despacho de 22 do mês corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.